



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.278 - AL (2012/0257543-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : KARIZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA E OUTRO(S)
RAFAELA SILVEIRA DA CUNHA ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DILCA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : SHIRLEY ALVES LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL TRABALHADA PELA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.

1.- Conforme orientação pacífica desta Corte, é impenhorável o imóvel que se enquadra como pequena propriedade rural, indispensável à sobrevivência do agricultor e de sua família (artigo 4º, § 2º, Lei n.º 8.009/90).

2.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.278 - AL (2012/0257543-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : KARIZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA E OUTRO(S)
RAFAELA SILVEIRA DA CUNHA ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DILCA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : SHIRLEY ALVES LIMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A interpõe Agravo contra decisão (e-STJ fls. 242/244) que negou seguimento ao Recurso Especial que interpôs com fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, por estar o Acórdão recorrido em conformidade com a orientação desta Corte.

2.- O Acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (Relator Desembargador PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO), em autos de Agravo de Instrumento, interposto pelo agravante contra a Decisão que, em Execução de Cédula Rural Hipotecária, declarou a impenhorabilidade da pequena propriedade rural dada em garantia no título exequendo, está assim ementado (e-STJ fls. 160):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. A IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL PODE SER CONHECIDA DE OFÍCIO, POR SE TRATAR DE UMA QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. ATRAVÉS DAS PROVAS COLIGIDAS, RESTOU INCONTESTE QUE A RECORRIDA REALIZOU A OPERAÇÃO FINANCEIRA, COM O ESCOPO DE DESENVOLVER SUA ATIVIDADE PRODUTIVA, O QUE DENOTA QUE UTILIZA O IMÓVEL COMO MEIO DE SUBSISTÊNCIA, ATENDENDO, ASSIM, A TODOS OS REQUISITOS IMPRESCINDÍVEIS PARA A PROTEÇÃO DO BEM. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.- Nas razões de Agravo Regimental, sustenta o agravante que o Acórdão recorrido, ao contrário do que restou consignado na decisão agravada, não está em conformidade com a orientação desta Corte sobre a matéria, uma vez que *o imóvel dado em garantia na execução ora telada não foi reconhecidamente declarado como sendo bem de família, de sorte que houve apenas a declaração de que a propriedade é trabalhada pela família, sem, no entanto, haver provado tal informação* (e-STJ fls. 251).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.278 - AL (2012/0257543-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

4.- A irrisignação não merece prosperar.

5.- A decisão agravada, ao negar seguimento ao Recurso Especial do agravante, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 243/244):

6.- A respeito da penhorabilidade da pequena propriedade rural trabalhada pela família, constata-se que o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

Com efeito, nesses casos, a norma inscrita na parte final do § 2º do art. 4º da Lei n. 8.009/90, por se tratar de norma específica, prevalece sobre a exceção contida no inciso V do art. 3º da mesma Lei.

Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANULAÇÃO DE PENHORA REALIZADA EM BEM IMPENHORÁVEL (ART. 4º, § 2º, DA LEI N. 8.009/90).

1. A circunstância de o imóvel rural que constitui residência da família e por esta seja trabalhado ultrapassar as dimensões definidas para a pequena propriedade não lhe retira o atributo da impenhorabilidade. Restringe-se este atributo, todavia, à dimensão da área regionalmente definida como módulo rural.

2. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 230363/PB, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2005, DJ 05/09/2005, p. 333)

AGRAVO INTERNO – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO – CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA – PENHORA – MÓDULO RURAL – INADMISSIBILIDADE – PRECEDENTES DA CORTE.

Segundo a jurisprudência desta Corte, é impenhorável o imóvel que se enquadra como pequena propriedade rural, indispensável à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobrevivência do agricultor e de sua família (artigo 4º, § 2º, Lei n.º 8.009/90).

Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 261350/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2002, DJ 06/05/2002, p. 286).

Incide, portanto, a Súmula 83/STJ a inviabilizar o apelo (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 18.8.97).

6.- Saliente-se, quanto à alegação do agravante de que não houve comprovação de que o imóvel em questão se trata de bem de família, que o Acórdão recorrido, a partir da análise do conteúdo fático-probatório constante dos autos, entendeu, aplicável ao caso o disposto no art. 649, VIII, do Código de Processo Civil, consignando que *restou incontroverso que se trata de uma pequena propriedade rural, dado que não ultrapassa os limites dos módulos rurais previstos para aquela região e que é nesse imóvel rural o domicílio da recorrida, haja vista que a citação e as demais intimações foram devidamente recebidas por ela, no respectivo endereço do bem imóvel* (e-STJ fls 164). Assim, para se rever a conclusão alcançada pela Corte de origem e concluir, conforme pretende o agravante, que não se trata, no caso, de pequena propriedade rural trabalhada pela família, necessário seria o reexame das provas dos autos, procedimento vedado em sede de Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

7.- Verifica-se, dessa forma, que embora evidente o esforço do agravante, não trouxe ele nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.

8.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0257543-6

AgRg no
REsp 1.357.278 / AL

Números Origem: 14150720118020000 144762010802000601 144762010802006 20110023765
20110023765000100 20110023765000200 20110023765000300 2011002376500200
35202020128020000

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RAFAELA SILVEIRA DA CUNHA ARAÚJO E OUTRO(S)
KARIZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DILCA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : SHIRLEY ALVES LIMA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RAFAELA SILVEIRA DA CUNHA ARAÚJO E OUTRO(S)
KARIZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DILCA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : SHIRLEY ALVES LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.